

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
 - 1.1 – Plenário
- 2 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 3 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 4 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 5 – ERRATAS**



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* em 21/3/2020 e da Deliberação da Mesa nº 2.737/2020, que regulamenta a deliberação remota de proposições legislativas no âmbito do Plenário, reunião extraordinária da Assembleia para as 14 horas do dia 30 de abril de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 92/2020, da Mesa da Assembleia, que reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona em decorrência da pandemia de covid-19; e dos Projetos de Lei nºs 4.244/2017, do deputado Sargento Rodrigues, que regulamenta o art. 49 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; 1.054/2019, dos deputados Charles Santos e Mauro Tramonte, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública de ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seu interior; e 1.876/2020, da deputada Marília Campos, que dispõe sobre o registro de violência doméstica por meio de delegacia virtual durante a pandemia do novo coronavírus – covid-19; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 29 de abril de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidas, nos termos do item 3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada na edição de 21/3/2020, as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.877/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo do Estado de divulgar as doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas para o enfrentamento da Covid-19 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Estado obrigado a divulgar as doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2º – As destinações das doações citadas no artigo anterior, também deverão ser objeto de ampla divulgação.

Parágrafo único – Ainda que o doador tenha optado pelo anonimato, o valor da doação, a prestação de serviço, e qualquer outro bem arrecadado, deverão ser divulgados.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2020.

Mauro Tramonte (Republicanos)

Justificação: Sabe-se que muitas empresas têm colaborado com doações de recursos financeiros, produtos ou prestação de serviços para o enfrentamento da Covid-19 no Estado.

Precisamos que essas doações sejam divulgadas, até para incentivar e elevar ainda mais as pessoas físicas e jurídicas a doarem.

Da mesma forma, precisamos saber a destinação dessas doações, haja vista que o princípio da publicidade é orientador das ações da administração pública.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.878/2020

Dispõe sobre o Plano Emergencial de Amparo à Agricultura Familiar durante a vigência do estado de calamidade pública ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Emergencial de Amparo à Agricultura Familiar com vistas a minimizar os efeitos socioeconômicos aos pequenos agricultores no âmbito do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto nº 113, de 12 de março de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar aquele que atende aos requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os acampados, pré-assentados e assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, comunidades indígenas, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores artesanais, independentemente de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF.

Art. 2º – Para a garantia desta lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso XII, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, a produção e distribuição de alimentos oriundos da agricultura familiar.

Art. 3º – O Estado instituirá, por intermédio do Banco Desenvolvimento de Minas Gerais, linha de crédito emergencial aos agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, sem adição de juros ou correção monetária, conforme segue:

I – a agricultores familiares (pessoas físicas) enquadrados nos grupos A, A/C, B e Grupo V (Renda Variável) do Pronaf, até R\$100.000,000 (cem mil reais) para investimento na construção de estufas para fruticultura e melhoramento do rebanho para produção de leite e derivados; e até R\$50.000,000 (cinquenta mil reais) para a produção de hortaliças, abóbora, jiló, quiabo, berinjela, cenoura, beterraba, rabanetes e outras culturas;

II – a empreendimento familiar rural, até 250.000,000 (duzentos e cinquenta mil reais);

III – a cooperativa singular, até R\$30.000.000,000 (trinta milhões de reais);

IV – a cooperativa central, até R\$50.000.000,000 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º – O prazo de adimplemento será de até dez anos, incluídos até três anos de carência, e será assegurado bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento).

§ 2º – Mesmo estando inadimplentes com as instituições de crédito rural, os agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais farão jus ao crédito emergencial estabelecido por este artigo.

Art. 4º – Em decorrência dos impactos econômicos gerados pelo novo Coronavírus – Covid-19 –, serão prorrogados por dez anos os débitos contraídos pelos agricultores familiares no âmbito das operações de crédito rural intermediadas por instituição financeira pública estadual até a publicação desta lei, e por um ano as parcelas vencidas e vincendas durante o estado de calamidade pública, mantidos os encargos financeiros, rebates e bônus de adimplência pactuados.

Art. 5º – Para assegurar a comercialização da produção dos agricultores familiares durante a vigência do estado de calamidade pública e das medidas de restrição de atividades e isolamento social, o poder público adotará as seguintes medidas:

I – os recursos financeiros repassados pela União através do Pnae serão utilizados para a manutenção das aquisições de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombola.

II – a possibilidade, pelos municípios, de flexibilização dos canais de comercialização da produção da agricultura familiar, com o estímulo ou criação de serviços de entrega a domicílio, mantidos ou não pelo poder público.

Parágrafo único – No tocante ao inciso I, em razão da suspensão das atividades escolares, o poder público poderá destinar os gêneros alimentícios adquiridos da agricultura familiar a serviços essenciais em atividade ou possibilitar o acesso à alimentação saudável e adequada por famílias em vulnerabilidade social, urbanas e rurais.

Art. 6º – O Estado, em conjunto com os municípios, de forma integrada, assegurará, com urgência, as disposições desta lei e garantirá, sem prejuízo de outras medidas:

I – o recebimento de produtos e equipamentos de proteção e prevenção ao Covid-19 pelas famílias acampadas e assentadas, bem como a manutenção do acompanhamento de saúde nas áreas e territórios de reforma agrária;

II – o fornecimento dos serviços essenciais de água potável e luz às áreas de agricultura familiar, com suspensão das cobranças enquanto perdurarem os efeitos da pandemia;

III – o provimento de pontos de internet nas áreas rurais, a fim de viabilizar o acesso à informação por parte das comunidades, auxiliar na comercialização dos produtos e evitar o deslocamento desnecessário de agricultores em busca desse serviço.

Art. 7º – O Poder Executivo fica autorizado a prover renda mínima emergencial de subsistência às famílias rurais com dificuldade de comercialização de sua produção.

Parágrafo único – Farão jus ao benefício previsto no *caput* as categorias previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 8º – Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais, em desfavor dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, indígenas, acampados, pré-assentados e assentados da reforma agrária, enquanto durarem os efeitos da pandemia.

Art. 9º – O acesso aos benefícios de que trata esta lei se dará por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP – válida ou da autodeclaração como agricultor familiar.

Art. 10 – As despesas para a garantia do disposto nesta lei correrão por conta da abertura de créditos extraordinários.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

Justificação: Situações excepcionais que envolvem a subsistência de segmentos vulneráveis da população devem ser tratadas de modo igualmente excepcional, diante deste cenário de pandemia.

É exatamente o que propõe este projeto de lei, em relação ao Plano Emergencial de Amparo à Agricultura Familiar durante a vigência do estado de calamidade pública ou impedidos de comercializar sua produção em razão das medidas de contenção e isolamento social previstas no Decreto nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Estado em razão de surto de doença respiratória provocada pelo novo Coronavírus. Sem dúvida, os cuidados com a prevenção são fundamentais para preservar a vida, mas seus efeitos podem e devem ser mitigados pelo poder público, quando houver previsão legal e recursos para fazê-lo.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.879/2020

Cria a jornada de trabalho estadual de 30 horas semanais aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem do Estado de Minas Gerais, que exercem as funções no Poder Público, rede privada, filantrópica e fundações, exercerão a jornada semanal de, no máximo, 30 (trinta) horas de exercício profissional, sem redução de salários ou vencimentos.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às Organizações Sociais contratadas pelo Poder Público.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2020.

Noraldino Júnior (PSC)

Justificação: A jornada de trabalho de 30 horas semanais é uma luta histórica da categoria da enfermagem, e proporciona um grande benefício tanto para os trabalhadores da área quanto para aqueles que necessitam de seus serviços, trazendo melhoria dos serviços prestados à população.

A implantação das 30 horas semanais em diversas localidades, verificou que houve uma drástica redução tanto de faltas, quanto de atestados médicos – reflexo da melhora da qualidade de vida do trabalhador.

A enfermagem é responsável por 60% das ações de saúde em uma instituição hospitalar. Jornadas de 30 horas fazem com que o profissional trabalhe por menos tempo e, conseqüentemente, mais alerta, evitando riscos.

A Enfermagem é a maior força de trabalho do setor da Saúde, representando 50% do quadro de 3,5 milhões de trabalhadores da área, segundo dados do IBGE. Entretanto, a Pesquisa Perfil da Enfermagem, realizada pela FioCruz e divulgada em 2015, apontou desgaste e insegurança no ambiente de trabalho entre 71% dos profissionais entrevistados, no país, e 65% no estado de São Paulo, índices que revelam a sobrecarga e o estresse da categoria.

Os riscos que corre um profissional da enfermagem são inúmeros e envolvem grande complexidade do processo de trabalho em decorrência da assistência direta e indireta aos pacientes. O trabalho exige o manuseio de materiais perfurocortantes e coloca o profissional de saúde em exposição a fluidos biológicos, riscos químicos, físicos, fisiológicos, psíquicos, de radiação e de contaminação.

Posto isto, conclamamos aos nobres pares a concederem apoio ao Projeto de Lei proposto, por se tratar de matéria meritória relevante.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.881/2020

Dispõe sobre a isenção do ICMS para os beneficiados pela Medida Provisória Vigente 950/20, nas hipóteses que especificas, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentos do Impostos Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS relacionados a conta de energia elétrica dos consumidores incluídos na Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE – beneficiados pela MPV 950.”.

Art. 2º – A isenção que trata o art. 1º será vigente até 30 de junho de 2020, observados a forma, os prazos e as condições estabelecidos em regulamento previsto na Medida Provisória Vigente 950/20, podendo ser estendida caso a medida seja prorrogada e os seus efeitos dilatados.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2020.

Antonio Carlos Arantes, 1º-Vice-Presidente (PSDB).

Justificação: A Medida Provisória 950/2020 visa implementação de medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Dentre as medidas, prevê, desconto de 100%, Tarifa Social de Energia Elétrica, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, para a parcela do consumo de energia elétrica

inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, porém não prevê a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

A isenção temporária do ICMS na Tarifa de Energia Elétrica, contribuirá para que a população de baixa renda utilize este recurso para aquisição de itens essenciais como alimentos e medicamentos.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.882/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Atestado de Origem (AO) para os militares em atividades operacionais com vistas ao enfrentamento do estado de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo Coronavírus – Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam a Polícia Militar de Minas Gerais e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais obrigados a emitirem Atestado de Origem (AO) para os militares em atividades operacionais com vistas ao enfrentamento do estado de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo Coronavírus – Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e reconhecido pela Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020.

§ 1º – Para fins do disposto no caput, entende-se por Atestado de Origem (AO) o processo administrativo destinado a apurar as causas e circunstâncias de morte, lesão, perturbação funcional, contaminação ou enfermidade em militar, proveniente de acidente de serviço ou de moléstia profissional, determinando a relação causa-efeito, com o objetivo de salvaguardar os direitos do acidentado e resguardar os interesses do Estado.

§ 2º – Caracteriza-se como moléstia profissional a enfermidade adquirida pelo militar em razão de constante e prolongada exposição a agente agressor a sua saúde, existente no ambiente de trabalho ou na natureza do trabalho desempenhado rotineiramente na Corporação.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de março de 2020.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2020.

Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

Justificação: Em 20 de março de 2020 foi declarado o estado de calamidade pública em saúde no Estado de Minas Gerais. Desde então, inúmeras medidas de combate ao contágio foram adotadas, como o isolamento, o teletrabalho, o fechamento de comércio, como forma de evitar aglomerações de pessoas.

Todavia, os militares, no cumprimento de respectivas missões institucionais, permanecem em serviço, 24 horas por dia, nos 353 municípios mineiros, para garantir a defesa da sociedade e a manutenção da ordem pública. Logo, estão expostos a todos os riscos de contágio pelo vírus, cuja gravidade e letalidade são notórios.

Assim, visando resguardar os militares e, conseqüentemente, suas famílias, é que proponho o presente Projeto de Lei, e conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.883/2020

Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais celebrados pelos municípios em razão do estado do reconhecimento dos decretos de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, reconhecido por resolução da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O município que tiver reconhecido por Resolução da Assembleia Legislativa o decreto estado de calamidade pública publicará em seu sítio eletrônico a relação dos contratos celebrados em caráter emergencial em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único – A publicação a que se refere o *caput* deverá conter os seguintes dados:

I – o nome das partes contratadas e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II – a motivação e a justificativa do contrato emergencial;

III – o valor do contrato;

IV – a duração do contrato.

Art. 2º – O município que tiver reconhecido por Resolução da Assembleia Legislativa o decreto estado de calamidade pública encaminhará à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio eletrônico, informações sobre a aquisição de bens e a contratação de serviços realizadas em função do enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus.

Parágrafo único – A informação a que se refere o *caput* conterá o nome do fornecedor do bem ou o nome do prestador do serviço, bem como o preço do referido bem ou serviço.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2020.

Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

Justificação: Proponho este projeto de lei com o objetivo de dar mais transparência às compras e contratações públicas que os municípios estão realizando e realizaram no enfrentamento a pandemia do Coronavírus – Covid-19.

Enquanto perdurar a situação de calamidade, estarão suspensas a contagem dos prazos e as disposições referentes à recondução: a) da despesa total com pessoal aos limites percentuais da Receita Corrente Líquida estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal para cada Poder ou órgão (arts. 23 e 70); b) da dívida consolidada aos seus limites (art. 31). Reconheço que são medidas necessária em face do cenário instaurado pela pandemia do Coronavírus – Covid-19 –, já que, conforme ressaltado pelo prefeito municipal no decreto de calamidade, os impactos da pandemia de Covid-19 transcendem a saúde pública e afetam a vida das pessoas como um todo.

O que não se pode abrir mão é da transparência com estes gastos será de extrema importância que o Legislativo Estadual acompanhe as ações dos municípios.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.885/2020

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículo durante a pandemia do novo Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam suspensos os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo durante a pandemia do novo Coronavírus.

Parágrafo único – A suspensão dos serviços de que trata o *caput* não impede que seja lavrado o auto de eventual infração cometida pelo condutor ou proprietário do veículo submetido à fiscalização pelos órgãos estaduais de trânsito.

Art. 2º – Os efeitos desta lei só se aplicam nas hipóteses, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, que dizem respeito a medidas administrativas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2020.

Leonídio Bouças (MDB)

Justificação: Esta proposição tem como escopo a proteção da saúde dos atores envolvidos nos serviços de fiscalização, remoção e depósito de veículos cujos condutores ou proprietários acabam por dar azo a infrações administrativas que, pelo Código de Trânsito Brasileiro, admitem a remoção do bem.

A propósito, o momento é de extrema cautela. Deve o Estado envidar todos os esforços no sentido de evitar aglomerações de pessoas, minimizando assim o risco de contágio de uma doença cujos contornos ainda não são bem conhecidos.

No que diz respeito à remoção de veículos durante o período de quarentena, inúmeros transtornos ocorrem. Entre eles está a dificuldade para o proprietário conseguir romper a burocracia visando a reaver seu bem, notadamente pela redução de pessoal e de horário de atendimento; a insegurança do contribuinte em circular livremente pelas ruas; a dificuldade de transporte público, entre outras. Junte-se a isto o fato de que os entraves acabam por levar o veículo a ficar apreendido por mais tempo do que deveria, não sendo tal demora por culpa do contribuinte, o que acaba por penalizar o infrator acima do recomendado.

Por último, convém destacar que a lei deve ser interpretada de forma sistemática. Muitas vezes o agente de trânsito não está preparado para fazer a fiscalização levando em conta a situação do momento. Note-se que no período de quarentena a redução de veículos circulando é evidente. Assim, inúmeras hipóteses de apreensão previstas no Código de Trânsito Brasileiro sob pretexto de manter a fluidez do trânsito perdem a razão de ser. Devemos, assim, adaptar a norma às circunstâncias do momento, privilegiando a liberdade do cidadão, na medida do possível, e, acima de tudo, a vida.

Espero, pois, o parecer favorável dos nobres à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.886/2020

Dispõe sobre o compartilhamento de informações, em tempo real, pelo Estado de Minas Gerais e seus respectivos Municípios, com a Assembleia Legislativa, o MPE-MG e a DPE-MG, acerca do número total de leitos clínicos e de UTI existentes nos limites territoriais de cada ente político e a proporção atual da ocupação atingida, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Cabe ao chefe do Poder Executivo estadual e aos prefeitos municipais informar, em tempo real, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, acerca do número total de leitos clínicos e de UTI existentes nos limites territoriais dos respectivos entes políticos e a proporção da ocupação atingida, e divulgar o mapa dos leitos ainda disponíveis.

§ 1º – Para fins do disposto no caput, é obrigatória a individualização das informações, atendendo os seguintes critérios:

I – Leitos clínicos: número total destinado exclusivamente ao atendimento de pacientes da Covid-19 e o número total para o atendimento de pacientes com outras enfermidades;

II – Leitos de UTI: número total destinado exclusivamente ao atendimento de pacientes da Covid-19 e o número total para o atendimento de pacientes com outras enfermidades;

III – Número de leitos ocupados e a proporção correspondente: apontados em separado para cada um dos quatro números totais de leitos informados na forma dos incisos antecedentes;

IV – Respiradores: número total existente no território do ente político, número de aparelhos ainda disponíveis e sinalização de sua presença/ausência no mapa dos leitos disponíveis.

§ 2º – As informações constantes do parágrafo anterior se aplicam apenas ao Sistema Único de Saúde – SUS –, ressalvadas as hipóteses em que o Poder Público alugar, requisitar, ou, por qualquer outra forma, utilizar os leitos da rede privada para a expansão do atendimento público.

§ 3º – A informação deverá ser prestada em um único sítio eletrônico, com acesso franqueado a todos os prefeitos, ao Governador, e seus respectivos secretários de saúde, aos Deputados Estaduais, Promotores de Justiça e Defensores Públicos estaduais, que poderão visualizar, integralmente, todos os dados ali informados, em tempo real.

§ 4º – A cada nova inserção de dados, a autoridade que fizer as modificações deverá sinalizar o horário da alteração, a fim de que os demais gestores possam utilizar a informação de forma ativa na gestão compartilhada de leitos, em mútua cooperação, de forma a suprir as dificuldades regionais.

Art. 2º – Atingida a ocupação de 80% do número global de leitos de UTI, independente da destinação específica dos mesmos, cabe aos prefeitos emitir alerta para a população local, a fim de obter a maior cooperação nas medidas adotadas para a contenção da pandemia.

Art. 3º – Faculta-se aos prefeitos a divulgação, em sítio eletrônico oficial do Município, ou rede social correspondente, das informações atualizadas relativas à taxa de ocupação dos leitos, a fim de obter a maior adesão da população quanto às medidas emergenciais que se fizerem necessárias à contenção da pandemia.

Art. 4º – As obrigações decorrentes desta lei se aplicam enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública reconhecido pelo Decreto Estadual NE 113, de 12 de março de 2020.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.887/2020

Altera o art. 30 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1.999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, determinando que o síndico ou o administrador de condomínio residencial notifique à autoridade sanitária a ocorrência comprovada ou presumida de doença transmissível, de notificação compulsória.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 30 da Lei nº 13.317, de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – Fica obrigado a notificar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, na seguinte ordem de prioridade:

I – I – o médico chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;

II – II – o responsável por hospital ou estabelecimento congêneres, organização para hospitalar e instituição médico-social de qualquer natureza, onde o doente receba atendimento;

III – III – o responsável técnico por laboratório que execute exame microbiológico, sorológico, anatomopatológico ou radiológico, para diagnóstico de doença transmissível;

IV – IV – o farmacêutico, veterinário, dentista, enfermeiro ou pessoa que exerça profissão afim, que tenha conhecimento da ocorrência da doença;

V – V – o responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva onde se encontre o doente;

VI – VI – o síndico ou o administrador de condomínio residencial que tenha conhecimento da presença de doente em unidade autônoma.

VII – VII – o responsável pelo serviço de verificação de óbitos e pelo instituto médico-legal;

VIII – VIII – o responsável por automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único – O Cartório de Registro Civil que registrar óbito por moléstia transmissível comunicará o fato, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade sanitária local, que verificará se o caso foi notificado nos termos das normas regulamentares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2020.

Gustavo Valadares, Líder do Bloco Sou Minas Gerais (PSDB).

Justificação: O Código de Saúde do Estado de Minas Gerais – Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1.999 – determina que são de notificação compulsória as doenças contagiosas que possam exigir medidas de isolamento ou quarentena. Também estabelece que todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade a ocorrência, comprovada ou presumida, desse tipo de doença. No art. 30, a lei estabelece uma relação de pessoas que são obrigadas a fazer essa notificação, incluindo profissionais de saúde e responsáveis por habitação coletiva. Não há, no entanto, a obrigação expressa de que síndicos ou administradores façam a comunicação quando percebam a existência de doentes nas unidades autônomas dos respectivos condomínios. A inclusão desses agentes se faz necessária, especialmente quando pode haver a impossibilidade de internação ou atendimento hospitalar para todos os doentes. É uma medida, portanto, que se faz necessária. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres parlamentares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.888/2020

Autoriza o poder executivo a utilizar recursos para implementar medidas de incentivo à conversão produtiva emergencial de empresas para proteção econômica e sanitária à população mineira durante o plano de contingência do Covid-19 da Secretaria de Estado de Saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos, para empresas e/ou instituições instaladas no estado de Minas Gerais, a fim de fomentar a conversão produtiva emergencial visando à produção de insumos necessários ao combate à pandemia de Covid-19 durante o período em que estiver em vigor o Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento da Infecção Humana pelo Covid-19, da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º – Para os fins da definição dos insumos necessários, considera-se como estratégica a produção de máscaras, luvas, respiradores mecânicos, vestimentas de proteção, mobiliário para hospitais de campanha, testes para o novo coronavírus e álcool líquido e em gel, dentre outros itens que possam vir a ser identificados pelo Comitê de Crise do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – O disposto neste artigo é extensivo às Micro e Pequenas Empresas, aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional – Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º – Os incentivos previstos podem ser realizados nas seguintes modalidades:

I – Incentivos fiscais, nos termos da Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975,;

II – Concessão de financiamentos, através do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, que respeitem o limite inflacionário e com carência de 6 meses;

III – Realização de aportes financeiros, tendo por contrapartida a entrega de 30% da produção para a Secretaria de Saúde, até saldado o valor aportado;

IV – Intervenção produtiva direta nas empresas.

Parágrafo único – As empresas que acessarem os incentivos fiscais previstos nesta lei não poderão reduzir o quadro de funcionários no prazo de um ano.

Art. 3º – Fica delegada ao Comitê Extraordinário Covid-19 a competência para representar o Estado na análise dos projetos de conversão produtiva, bem como na celebração e assinatura dos instrumentos jurídicos pertinentes e para disciplinar sua operacionalização no âmbito estadual.

§ 1º – Cabe à(s) equipe(s) técnica(s) nomeada(s) pelo gabinete de crise do Estado de Minas Gerais avaliar(em) continuamente os itens de produção estratégica necessários ao contingenciamento da pandemia; avaliar as empresas e ramos com capacidade de conversão produtiva; avaliar a disponibilidade de fornecedores de peças e insumos necessários à referida conversão; avaliar e propor medidas de facilitação da logística de comercialização e transporte destes insumos; avaliar os Planos de Ação Para Conversão Produtiva Emergencial relativa à Covid-19 a serem apresentados pelas empresas.

§ 2º – O gabinete de crise do Estado de Minas Gerais poderá indicar especialistas em epidemiologia, saúde coletiva, engenharia de saúde e segurança, engenharia de produção, logística, economia e áreas correlatas para auxiliarem na análise para os fins do que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 3º – O Poder Executivo disponibilizará em sítio eletrônico as listas de empresas contempladas, por montante dos incentivos aqui referidos e as informações necessárias à transparência de que trata esta lei. deverão ser publicizada em sítio eletrônico com ampla transparência.

Art. 4º – Os pleiteantes de acesso ao referido subsídio deverão apresentar projetos ao gabinete de crise do Estado de Minas Gerais para o Plano de Ação Para Conversão Produtiva Emergencial relativa à Covid-19.

§ 1º – A concessão do subsídio em questão, bem como seu montante, estão condicionados à análise do referido Plano de Ação a ser realizada por equipe do gabinete de crise do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – O Plano de Ação Para Conversão Produtiva Emergencial relativa à Covid-19 deverá conter a especificação do planejamento de conversão produtiva emergencial das medidas a serem adotadas para proteção sanitária dos(as) trabalhadores(as) no período e do montante pleiteado, assim como a garantia de emprego destes e o cumprimento da legislação trabalhista.

§ 3º – A especificação do planejamento de conversão produtiva emergencial deve conter:

I – Projeto do produto, com especificação dos materiais utilizados;

II – Projeto do arranjo físico necessário à conversão produtiva;

III – Especificação das etapas de produção;

IV – Especificação das competências necessárias e respectivos treinamentos;

V – Lista de equipamentos que serão adquiridos ou adaptados;

VI – Especificação da logística necessária ao atendimento em serviços de saúde;

VII – Especificação da logística prevista;

VIII – Previsão de teste de performance por amostragem que permita padronização, rastreabilidade e auditoria;

IX – Análise da factibilidade da conversão emergencial aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa ou pelo órgão municipal de fornecimento de alvará.

X – Plano de logística que permita a rastreabilidade do produto.

§ 4º – A especificação das medidas a serem adotadas para proteção sanitária dos(as) trabalhadores(as) no período deve compreender o distanciamento mínimo de 1 (hum) metro entre os(as) trabalhadores(as) no processo produtivo, a desinfecção continuada dos espaços de trabalho e o emprego integral de Equipamentos de Proteção Individual, acompanhado por fiscal do trabalho, devendo ainda ser incluída a checagem de viabilidade de serviço de fretamento de ônibus/vans para evitar uso de transporte público bem como da adequação do espaço de alimentação dos funcionários.

Art. 5º – No prazo de 60 (sessenta) dias após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, deverá ser verificado ao menos parcialmente o cumprimento da produção de insumos que houver sido beneficiada por subsídio nos termos desta Lei, sob pena de devolução parcial ou integral ao Estado do montante recebido.

Art. 6º – Durante o período de duração do processo de conversão produtiva prevista nos termos desta Lei, fica vedada a redução salarial por parte das empresas beneficiadas.

Art. 7º – Fica vedada a majoração do preço sem justa causa de produtos ou serviços cuja produção tenha sido beneficiada por subsídio estadual nos termos desta Lei, durante o período em que estiver em vigor o Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento da Infecção Humana pelo Covid-19 da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º – Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o *caput* deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 1º de março de 2020.

Art. 8º – O Estado de Minas Gerais e seus órgãos deverão ter preferência sobre a compra dos produtos ou serviços cuja produção tenha sido beneficiada por subsídio estadual nos termos desta Lei, a preços de custo, durante o período em que estiver em vigor o Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento da Infecção Humana pelo Covid-19, com o intuito de garantir a prestação do serviço de saúde à população e o contingenciamento do contágio.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (Covid-19).

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2020.

Andréia de Jesus, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Psol).

Justificação: A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como pandemia a rápida expansão do Covid-19, tornando-se necessária a adoção de medidas emergenciais em todas as esferas do poder público, incluindo o Poder Legislativo.

Dito isso, impõe-se medidas rápidas no sentido de detectar, testar, tratar e prevenir a propagação da infecção e contágio pelo coronavírus, para que a estrutura do sistema de saúde tenha condições de atender os infectados, evitando, portanto, um colapso.

Em um contexto já de crise econômica prévia em todos os níveis de governo, chega ao Brasil a crise sanitária causada pela Covid-19, que aprofundará a crise econômica, provocará demissões em massa e impactará as já combalidas finanças públicas do Estado de Minas Gerais.

A drástica redução da atividade econômica que pode ser esperada levará o estado a um cenário de queda de arrecadação, uma vez que o isolamento social - medida indispensável no enfrentamento à Covid-19 – afetará o turismo, eventos culturais, o comércio, os serviços, as exportações, a produção industrial e a atividade produtiva em geral.

Ao mesmo tempo, o contingenciamento à pandemia requer a produção em áreas estratégicas relacionadas a insumos necessários ao sistema de saúde, cuja produção tem impacto sanitário ao possibilitar o efetivo contingenciamento e impacto econômico ao permitir a manutenção de empregos e o respectivo efeito multiplicador da renda sobre a economia.

Em razão do exposto, visando minimizar os impactos econômicos e sociais da pandemia do Covid-19 sobre a população do estado de Minas Gerais, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para a implementação dessa medida.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.889/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade para a instalação de túneis de quaternários de amônio em empresas e órgãos públicos do Estado de Minas Gerais durante a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, bem como os estabelecimentos penitenciários, delegacias da polícia civil, batalhões da polícia militar, shopping centers, hospitais, supermercados e empresas com mais de 50 (cinquenta) funcionários ou colaboradores, obrigadas a instalar nas suas entradas principais, túneis de desinfecção através da utilização de quaternários de amônio.

Art. 2º – As entradas dos respectivos órgãos e empresas deverão possuir uma triagem para a entrada dos cidadãos, de forma que a desinfecção seja efetuada de forma segura.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Justificação: A China e a Coréia do Sul vêm utilizando túneis de desinfecção com a utilização de quaternários de amônio para entrada de pessoas em determinados estabelecimentos. Como o referido método já teve êxito no combate ao Covid-19 nesses e em outros países, espero o apoio dos demais deputados para a aprovação do presente.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.890/2020

Altera a Lei 18.309, de 3 de agosto de 2009, para determinar a obrigatoriedade de inclusão automática na Tarifa Social de Água dos consumidores enquadrados nos requisitos legais, com vistas à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se ao art. 8º da Lei 18.309, de 3 de agosto de 2009, o seguinte parágrafo:

“Art. 8º –

(...)

§ 12 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE–MG e os prestadores sujeitos à regulação e à fiscalização da ARSAE–MG deverão compatibilizar e atualizar a relação de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – que atendam aos critérios fixados para o enquadramento para a categoria Residencial/Tarifa Social e inscrevê-los automaticamente como beneficiários do subsídio”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2020.

Elismar Prado, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta (Pros).

Justificação: Decretado o estado de calamidade pública em razão da pandemia de Coronavírus no Brasil e em Minas Gerais, mesmo com o meu apelo e do dep. federal Weliton Prado, o Governo Estadual, no que toca o acesso à água e energia elétrica, tomou medidas tímidas, ainda que necessárias e urgentes, que se estenderam somente aos consumidores que fazem jus à Tarifa Social.

Tenho certeza que os deputados desta Casa e a grande maioria da população mineira concordam que o acesso ao saneamento básico e eletricidade são fundamentais para a sobrevivência de todos, especialmente nesse momento de pandemia! Ora, se uma pessoa é infectada pelo Covid-19 várias outras correm o mesmo risco.

Contudo, sobre a Tarifa Social, necessário destacar a presente proposição, a exemplo do Projeto de Lei Federal nº 1.106/2020 que se refere à energia elétrica, vem obturar um buraco nas regras legais que tratam da tarifa social de água, pois, ainda que várias famílias tenham direito ao subsídio, não sabem que ele existe, não sabem como obtê-lo ou não têm condições de se deslocar até os escritórios das empresas prestadoras para requisitá-lo.

Ainda mais neste período crítico de isolamento social, nem mesmo se o consumidor puder se deslocar até o local necessário para requisitar o subsídio conseguirá exercer seu direito, pois os estabelecimentos estão fechados, além de não ser recomendável a quebra do isolamento social.

Dessa maneira, e como já deveria ser, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, a ARSAE-MG e as empresas, todos de posse dos dados necessários, podem e devem, automaticamente, incluir na tarifa social de água os consumidores que se enquadram nos requisitos próprios (estes definidos pela ARSAE-MG junto com as empresas, conforme determina a Lei Federal nº 11.445/2007, art. 12, § 1º).

Portanto, para garantir o direito dos consumidores de baixa renda, durante a pandemia e depois dela, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.891/2020

Impede a apreensão de veículo automotor enquanto durar a pandemia de coronavírus causador da Covid-19 em razão do não pagamento de IPVA, taxa de licenciamento, seguro obrigatório ou multas e afasta a cobrança de diárias de permanência pelo mesmo período dos veículos apreendidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada a apreensão de veículo automotor enquanto durar a pandemia de coronavírus causador da Covid-19, conforme Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, em razão da ausência de pagamento de IPVA, taxa de licenciamento, seguro obrigatório ou multas de trânsito.

Art. 2º – Os veículos automotores apreendidos pelos motivos contidos no art. 1º, a partir da publicação do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, estão isentos da cobrança de diárias de permanência pelo mesmo período da proibição de apreensão.

Parágrafo único – Os veículos automotores apreendidos, independente do motivo, no período constante no *caput*, ficarão isentos da cobrança de diárias de permanência caso haja qualquer tipo de exigência à liberação, pela Administração Pública ou particular que exerça o serviço de guarda, que exponha o proprietário do veículo ou seu representante ao risco de contágio pelo coronavírus causador da Covid-19.

Art. 3º – Superado o estado de calamidade pública nos termos da Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, fica mantida a proibição contida no art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2020.

Elismar Prado, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta (Pros).

Justificação: Reconhecido o estado de calamidade pública em razão da pandemia de coronavírus, Covid-19, por esta Casa e pelo Congresso Nacional, todos os atos comuns da vida dos brasileiros foram severamente afetados, tudo na tentativa de impedir a disseminação do vírus, já que não há, até o momento cura ou vacina reconhecidas pela ciência.

Desse modo, por óbvio, aglomerações de pessoas, por exemplo, no transporte público, é uma das maneiras mais fáceis de disseminação da infecção. Portanto, a utilização de veículos automotores particulares, ainda que haja restrições de deslocamento e

funcionamento de empresas e órgãos públicos, se tornou o meio mais seguro para aqueles trabalhadores dos serviços essenciais e para suprir as necessidades de obtenção de alimentos e remédios.

Há que se ressaltar, igualmente, a legião de trabalhadores de entregas, cuja maioria, atualmente, não dispõe da mínima cobertura dos direitos trabalhistas, já que, ao obterem trabalho por meio de aplicativos eletrônicos, são alijados dos direitos mínimos dos trabalhadores formais.

Então imagine um motofretista que, ao tentar fazer a entrega de medicamentos, tem seu veículo apreendido porque não efetuou o pagamento do IPVA, da taxa de licenciamento ou do seguro obrigatório. Imagine também se o pagamento não foi feito porque precisou escolher entre se alimentar e alimentar sua família ou pagar os tributos sobre o seu instrumento de trabalho! Pense igualmente nos trabalhadores da saúde, nos servidores do Estado que vêm enfrentando dificuldades para o recebimento de suas remunerações, etc.

Nessa linha, durante o período da pandemia, nada mais lógico e necessário que permitir que os veículos automotores cujo licenciamento não tenha sido expedido simplesmente por falta de pagamento de tributos ou multas possam continuar a circular cumprindo o papel de diminuir aglomerações nos transportes públicos e garantir que os trabalhadores essenciais possam cumprir seu dever.

Ademais, já é antiga a jurisprudência dos tribunais pátrios contra a apreensão de veículos automotores como meio de impelir ao pagamento de tributos ou outros débitos gerados pelo Poder Público. Por certo, há outros meios para a cobrança previstos em lei, como a inscrição em dívida ativa, o protesto cartorário e a execução fiscal, sendo que tais meios são aptos a garantir a ampla defesa e o contraditório, o que é impossível no meio de uma blitz de trânsito.

Por todo o exposto, para garantir o direito de ir e vir dos trabalhadores dos serviços essenciais, permitindo que seja diminuída a aglomeração no transporte público, durante a pandemia, bem como para impedir que a apreensão de veículos seja meio de cobrança sem respeitar direitos e garantias constitucionais, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.892/2020

Estabelece penalidades para elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do novo Coronavírus (Covid-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma do art. 4º, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a elevação injustificada de preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º – A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que se trata o *caput* engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

§ 2º – O enquadramento de que trata o *caput* não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento, incluindo as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º – O autor de infração prevista no art. 1º desta Lei fica sujeito às seguintes sanções administrativas:

I – multa de 500 (quinhentas) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado de Minas Gerais, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento;

II – apreensão de bens e produtos;

III – suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço;

IV – interdição total ou parcial do estabelecimento ou proibição de prestação de serviço;

V – cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º – A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço, a que se refere inciso IV deste artigo será aplicada:

I – quando a multa aplicada em seu valor máximo, em razão da gravidade da infração, não corresponder à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II – em caso de reincidência.

§ 2º – Os produtos apreendidos na forma do inciso II deste artigo poderão ser distribuídos diretamente pelo Poder Público, por meio da rede pública de saúde e assistência social do estado, à população de baixa renda.

Art. 3º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2020.

Professor Irineu, Vice-Presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e Presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia (PSL).

Justificação: Em todas as crises, a Lei da oferta e da procura sempre é evidenciada e os preços dos produtos aumentam abusivamente, penalizando os trabalhadores, principalmente aqueles de menor poder aquisitivo. Foi assim, por exemplo, na crise dos transportes, quando os produtos subiram assustadoramente, principalmente os combustíveis, que só retornaram os preços originários, agora com Covid-19. Nesta crise atual de Covid-19, não é justo a subida dos preços, é inaceitável o aumento abusivo de medicamentos e materiais usados pela população, bem como os materiais de higiene pessoal, equipamentos de saúde, necessários para evitar a disseminação da doença e para tratar as pessoas contaminadas pela Covid-19. Por isso, que o Poder Público tem a obrigação de agir em favor da população, evitando os abusos e garantir que as pessoas possam ter acesso ao que é necessário a sua sobrevivência. É de suma importância lembrar que boa parte da população, com esta Pandemia, tiveram suas rendas diminuídas drasticamente. Desta maneira, peço apoio de meus pares nesta casa, apoiando esta iniciativa.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.893/2020

Amplia, em caráter excepcional, os Programas de Assistência Social do Estado, para enfrentamento da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a ampliar os Programas de Assistência Social do Estado de Minas Gerais, para a distribuição de gêneros alimentícios, especialmente da cadeia leiteira do Estado, às famílias carentes e pessoas em vulnerabilidade social decorrente das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Art. 2º – Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas do Estado de Minas Gerais em razão da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição aos pais ou responsáveis dos

estudantes nelas matriculados, de leite e seus derivados, adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, nos termos da Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2020.

Coronel Henrique, Presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria (PSL).

Justificação: No último dia 7 de abril foi publicada a Lei Federal nº 13.987/2020 que Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. Já nos termos da Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 que Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – Covid-19, os gêneros alimentícios deverão seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

O Estado de Minas Gerais produz 9 bilhões de litros de leite por ano, através de 216 mil produtores e aproximadamente 1000 laticínios. Destes, 40% são destinados à alimentação de 20 milhões de mineiros e 60% vão para outras regiões do Brasil e do mundo. Sabendo deste desempenho da indústria leiteira de Minas Gerais e diante da crise sanitária e econômica que nos assola, o Estado pode intensificar programas sociais alimentares já existentes como o PAA-LEITE garantindo a segurança alimentar a milhões de crianças, adolescentes e idosos do estado e dando continuidade a toda a cadeia leiteira mineira, mantendo o sistema econômico ligado a esta cadeia e à atividade do produtor de leite do Estado.

De fato o leite está entre os seis primeiros produtos mais importantes da agropecuária brasileira. O Agronegócio do leite e seus derivados desempenham um papel relevante no suprimento de alimentos e na geração de emprego e renda para a população. Para cada real de aumento na produção no sistema agroindustrial do leite, há um crescimento de, aproximadamente, cinco reais no Produto Interno Bruto – PIB, o que coloca o agronegócio do leite à frente de setores importantes como o da siderurgia e o da indústria têxtil. Se acrescentarmos a importância nutritiva do leite como alimento, estaremos diante de um dos produtos mais importantes da agropecuária brasileira. O leite é rico em uma grande quantidade de nutrientes essenciais ao crescimento e à manutenção de uma vida saudável.

O leite e seus derivados constituem um grupo alimentar de alto valor nutricional, recomendado na composição de uma alimentação equilibrada. Seu consumo é indicado em todas as fases da vida, pois fornece nutrientes indispensáveis, tais como aminoácidos, ácidos graxos, minerais (cálcio, magnésio, selênio) e vitaminas (retinol, cianocobalamina, ácido pantotênico). O cálcio presente no leite é altamente biodisponível, atingindo cerca de 70% de aproveitamento, quando comparado ao advindo de outros alimentos, o que torna esse alimento sua principal fonte dietética na nutrição humana.

Por todas essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei que visa ampliar os Programas Sociais do Estado de Minas Gerais no atual estado de calamidade pública, em decorrência do enfrentamento da pandemia de Covid-19 e, ao mesmo tempo, fomentar a cadeia do leite e seus derivados no Estado, um dos principais produtos da atividade agropecuária e de geração de empregos e renda em Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.894/2020

Altera a Lei nº 13.317 de 24 de setembro de 1999, para incluir a Promoção da Saúde Única no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 13.317 de 2006 o seguinte inciso VII:

“Art. 2º – A promoção e a proteção da saúde no Estado, observada a legislação pertinente, pautar-se-á pelos seguintes princípios:

(...)

VII – Promoção da Saúde Única, ou seja, a indissociabilidade entre saúde humana, animal e ambiental.”.

Art. 2º – Acrescente-se ao art. 15 da Lei nº 13.317 de 2006 o seguinte inciso XV:

“Art. 15 – (...)

(...)

XV – elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para a promoção e proteção da Saúde Única, entendida como a relação indissociável entre as saúdes humana, animal e ambiental.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2020.

Coronel Henrique, Presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria (PSL).

Justificação: A relação entre doenças que afetam humanos e animais é estudada desde o século 19, mas foi apenas na década de 1960 que Calvin W. Schwabe, conhecido como “pai da epidemiologia veterinária”, criou o termo “medicina única”, que mais tarde daria origem ao conceito de Saúde Única, que representa uma visão integrada, que considera a indissociabilidade entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental.

O conceito foi proposto por organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), reconhecendo que existe um vínculo muito estreito entre o ambiente, as doenças em animais e a saúde humana. A Saúde Única é uma abordagem que considera como humanos e animais interagem ecologicamente em um ambiente, onde qualquer alteração nestas relações provocará desequilíbrios e, conseqüentemente, a propagação de doenças.

As interações entre humanos e animais ocorrem em diversos ambientes e de diferentes maneiras. Essas interações podem ser responsáveis pela transmissão de agentes infecciosos entre animais e seres humanos, levando à ocorrência de zoonoses. Segundo a OIE, cerca de 60% das doenças humanas têm em seu ciclo a participação de animais, portanto, são zoonóticas, assim como 70% das doenças emergentes e reemergentes.

A conceito Saúde Única define políticas, legislação, pesquisa e implementação de programas, em que múltiplos setores se comunicam e trabalham em conjunto nas ações para a diminuição de riscos e manutenção da Saúde. Essa integração pode contribuir para a eficácia das ações em Saúde Pública, com redução dos riscos para a saúde global.

De acordo com a perspectiva da saúde única existem quatro áreas que influenciam a situação sanitária em um determinado território: o ambiente, as questões sociais, o aspecto econômico e os comportamentos. Daí a necessidade de colaboração interdisciplinar, visando à melhoria da saúde humana e animal.

Atualmente, com a crise de saúde pública mundial desencadeada pela pandemia de Covid-19, haja vista a possibilidade do novo Coronavírus ter se disseminado a partir de um mercado de comercialização de animais vivos e abatidos, sem inspeção, na China, o conceito de saúde única torna-se de fundamental importância para garantia de políticas públicas eficientes e de caráter preventivo para a promoção da saúde. Esse contexto expôs a forte relação entre zoonoses, sanidade animal, segurança do alimento e saúde humana, temas que precisam ser revistos no mundo pós-pandemia e aprimorados nas legislações e nas práticas das cadeias produtivas de alimentos, seja na propriedade rural, no processamento, na distribuição ou na comercialização.

A Saúde Única objetiva a melhoria da qualidade de vida da comunidade, beneficiando a todos, humanos, animais e meio ambiente, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei, a fim de inserir no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais esse importante conceito que irá contribuir para a efetivação de políticas públicas de prevenção e promoção da saúde no Estado.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.898/2020

Impede a apreensão de veículo automotor enquanto durar a pandemia de coronavírus causador da Covid-19 em razão de dívidas referentes ao financiamento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada a apreensão de veículo automotor enquanto durar a pandemia de coronavírus causador da Covid-19, conforme Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, em razão de dívidas referentes ao financiamento em que o próprio veículo automotor figure como garantia ou em casos de alienação fiduciária.

Art. 2º – Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar os contratos de financiamento parcelando os valores em atraso nas parcelas a vencer após o período previsto no art. 1º ou recalculando o número total de parcelas.

§ 1º – É vedada a atualização monetária e cobrança de juros e multas sobre as parcelas vencidas durante o período de que trata o art. 1º.

§ 2º – O previsto no *caput* não impede a concessão de descontos ou a utilização de outros meios benéficos ao consumidor para a regularização dos pagamentos.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2020.

Elismar Prado, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta (Pros).

Justificação: Reconhecido o estado de calamidade pública em razão da pandemia de coronavírus, Covid-19, por esta Casa e pelo Congresso Nacional, todos os atos comuns da vida dos brasileiros foram severamente afetados, tudo na tentativa de impedir a disseminação do vírus, já que não há, até o momento cura ou vacina reconhecidas pela ciência.

Desse modo, por óbvio, aglomeração de pessoas, por exemplo, no transporte público, é uma das maneiras mais fáceis de disseminação da infecção. Portanto, a utilização de veículos automotores particulares, ainda que haja restrições de deslocamento e funcionamento de empresas e órgãos públicos, se tornou o meio mais seguro para aqueles trabalhadores dos serviços essenciais e para suprir as necessidades de obtenção de alimentos e remédios.

Há que se ressaltar, igualmente, a legião de trabalhadores de entregas, cuja maioria, atualmente, não dispõe da mínima cobertura dos direitos trabalhistas, já que, ao obterem trabalho por meio de aplicativos eletrônicos, são alijados dos direitos mínimos dos trabalhadores formais.

Então imagine um motofretista que, ao tentar fazer a entrega de medicamentos, tem seu veículo apreendido devido a dívida com o financiamento do próprio bem utilizado para trabalhar. Ademais temos os profissionais que trabalham no transporte escolar, que estão sofrendo drasticamente com a suspensão das aulas. Imagine se o pagamento não foi feito porque precisou escolher entre se alimentar e alimentar sua família ou pagar a instituição financeira. Pense igualmente nos trabalhadores da saúde, nos servidores do Estado que vêm enfrentando dificuldades para o recebimento de suas remunerações, etc.

Decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerou que o consumidor estaria “impedido de lançar mão da faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, entendendo-se esta com o sendo as parcelas vencidas e vincendas”. Nesse sentido, destacou o trabalho do Congresso Nacional em “editar lei para conceder determinado crédito aos necessitados para que possam suportar o pagamento das despesas mais urgentes, de modo a possibilitar o isolamento social a que todos devem estar submetidos. Por outro lado, o Governo Federal vem autorizando mesmo o uso de CNH vencida para não inviabilizar a locomoção, que pode ser urgente, inclusive em razão da própria Covid-19”.

Nessa linha, durante o período da pandemia, nada mais lógico e necessário que permitir que os veículos automotores, ainda que com prestações atrasadas do financiamento, possam continuar a circular cumprindo o papel de diminuir aglomerações nos transportes públicos, garantir que os trabalhadores essenciais possam cumprir seu dever e que os trabalhadores possam exercer suas atividades após o período da pandemia.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.899/2020

Dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas na contratação de trabalhadores temporários para a colheita de café, durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, na Deliberação Covid-19 nº 17, de 22 de março de 2020 e tendo em vista a necessidade de proteção da coletividade contra a disseminação do Covid-19, deverão ser adotadas medidas emergenciais de restrição, acessibilidade e proteção, a serem obedecidas pelos produtores rurais na contratação de trabalhadores temporários para a colheita de café, enquanto durar o estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia Covid-19.

Parágrafo único – Para fiscalizar e orientar os produtores quanto às medidas emergenciais a serem adotadas, assim como assegurar a realização da colheita de café, conforme Deliberação Covid-19 Nº 17, de 22 de março de 2020, o Município deve garantir o funcionamento do Comitê Municipal Extraordinário Covid-19, com a participação da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Agricultura, da Emater local, quando houver, e de representante dos produtores de café.

Art. 2º – Os produtores deverão dar preferência para a contratação de mão de obra local para efetuar a colheita de café durante a safra 2020.

§ 1º – Caso haja necessidade de contratação de mão de obra de outras localidades, os produtores deverão comunicar com antecedência mínima de 10 (dez) dias a Secretaria Municipal de Agricultura, ou órgão responsável pela área de assistência rural, informando a data de chegada destes trabalhadores, bem como o número de trabalhadores, procedência, local onde ficarão alojados e a propriedade onde será feita a colheita, para que a mesma seja liberada pelo Comitê Municipal Extraordinário Covid-19.

§ 2º – Após o desembarque dos trabalhadores, os produtores devem repassar o nome de todos eles para a Secretaria Municipal de Saúde, informando o dia e hora de sua chegada, para que seja feito o acompanhamento e controle dos trabalhadores pela Unidade Básica de Saúde da área, devendo ser afastado e mantido em quarentena por um período de 14 dias, caso manifeste sintomas do Coronavírus.

§ 3º – Os trabalhadores provenientes de outros municípios deverão permanecer em quarentena por um período de 7 (sete) dias nas propriedades rurais onde trabalharão.

Art. 3º – Com o encerramento do contrato de trabalho, os produtores deverão comunicar ao Comitê Municipal Extraordinário Covid-19, informando o nome e o endereço de destino de cada trabalhador, cabendo ao Comitê repassar esta informação para a Secretaria Estadual de Saúde e para cada uma das Secretarias Municipais de Saúde do município de destino daquele trabalhador.

Art. 4º – Para redução do risco de contágio, como dispõe a Lei 23.636, de 17 de abril de 2020, os produtores rurais serão responsáveis por:

I – criar mecanismos para evitar as aglomerações e seguir protocolo de higienização com medidas de segurança para proteger os trabalhadores da contaminação pelo Covid-19, a ser adotado no transporte para o local de trabalho e durante a colheita de café, que serão detalhadas em cartilha elaborada pela Secretaria Estadual de Saúde e Vigilância Sanitária em conjunto com a Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser disponibilizada na forma de arquivo digital para todos os municípios, que deverão se responsabilizar pela ampla divulgação e disponibilização aos produtores, por meio dos Sindicatos, Cooperativas, Associações, Emater e Secretaria Municipal da Agricultura.

II – alojamentos com pias e sabão para lavagem das mãos ou oferta de solução alcoólica 70% ou de hipoclorito para desinfecção das mãos e ambientes, além de um espaçamento entre as pessoas e camas, seguindo recomendações da legislação trabalhista.

III – fornecer máscaras para os trabalhadores.

IV – adotar as medidas necessárias para que os trabalhadores façam as suas compras de mercado por meio de listas que serão encaminhadas ao comércio local por um responsável morador do município ou por meio de telefone, rede social ou aplicativos de mensagens.

Art. 5º – O Poder Executivo, em especial as Secretarias de Estado da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tomará as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 6º – O descumprimento no disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2020.

Ulysses Gomes, Líder da Minoria (PT) – Cássio Soares, Líder do Bloco Liberdade e Progresso (PSD).

Justificação: A Deliberação Covid-19 nº 17, de 22 de março de 2020, dispõe sobre as medidas emergenciais de restrição e acessibilidade que devem ser adotadas pelo Estado e pelos Municípios enquanto durar o estado de Calamidade Pública, de forma a

garantir o funcionamento das atividades essenciais e instituir restrições e práticas sanitárias visando a proteção da saúde da coletividade.

Este Projeto de Lei tem como objetivo criar uma normatização estadual para viabilizar a colheita da safra 2020 do café, que se inicia, quando tradicionalmente há uma grande movimentação de trabalhadores temporários oriundos de diversas localidades e, concomitantemente, preservar a saúde dos trabalhadores e da população dos municípios produtores de café, que irão receber esta população flutuante.

Inspirado nos municípios produtores de café, em especial o Município de Poço Fundo no Sul de Minas, que elaboraram Deliberação regulamentando a contratação de trabalhadores temporários, de forma a preservar a saúde destes trabalhadores e da comunidade que os recebe, assim como o retorno destes trabalhadores a comunidade de origem, tomamos a iniciativa desta proposição, com a colaboração de prefeitos e de técnicos da área de saúde e de assistência rural.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.900/2020

Autoriza o Poder Executivo a contratar Apólice de Seguro de Vida para os Profissionais de Saúde do Estado de Minas Gerais, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Autoriza o Poder Executivo a contratar apólice de seguro de vida para os profissionais de saúde do Estado de Minas Gerais, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, com objetivo de indenizar os segurados por morte, invalidez ou incapacidade temporária ocasionada pelo novo Coronavírus.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2020.

Coronel Henrique (PSL)

Justificação: O presente Projeto de Lei visa garantir um pouco mais de tranquilidade e segurança a médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e tantos outros profissionais de saúde que vem colocando suas vidas em risco para cuidar e tratar dos mineiros na atual pandemia de Covid-19, diuturnamente mais expostos ao risco de contaminação pelo novo coronavírus.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para garantia dessa segurança aos familiares dos trabalhadores da saúde do Estado, que vem atuando com profunda vocação e profissionalismo no enfrentamento a essa pandemia.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.901/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das teleaulas disponibilizadas na rede de ensino público e privado do Estado, promoverem a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As teleaulas disponibilizadas nas redes de ensino público e privado do Estado, deverão divulgar os canais de atendimento do “Disque 100”, para denúncia de abusos e violências contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único – A divulgação deverá ser realizada de forma pedagógica, atendendo a devida adequação à idade do estudante.

Art. 2º – Os municípios que disponibilizarem teleaulas aos estudantes de suas redes de ensino, também poderão divulgar os canais de atendimento do Conselho Tutelar local.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2020.

Mauro Tramonte (Republicanos)

Justificação: Segundo publicação realizada pelo Unicef, “centenas de milhões de crianças em todo o mundo provavelmente enfrentarão ameaças crescentes a sua segurança e a seu bem-estar – incluindo maus-tratos, violência de gênero, exploração, exclusão social e separação de cuidadores – por causa de ações tomadas para conter a propagação da pandemia de Covid-19. O Unicef está pedindo ainda aos governos que garantam a segurança e o bem-estar das crianças em meio à intensificação das consequências socioeconômicas da doença. A agência da ONU dedicada às crianças, juntamente com seus parceiros da Aliança para a Proteção da Criança em Ação Humanitária, divulgou um conjunto de orientações para apoiar as autoridades e organizações envolvidas na resposta.

Conforme o portal do Unicef” em questão de meses, a Covid-19 mudou a vida de crianças e famílias em todo o mundo. Esforços de quarentena, como fechamento de escolas e restrições de movimento, embora considerados necessários, estão atrapalhando as rotinas das crianças e os sistemas de apoio. Também estão adicionando novas formas de estresse aos cuidadores que talvez precisem renunciar ao trabalho.

O estigma relacionado ao Covid-19 deixou algumas crianças mais vulneráveis à violência e ao sofrimento psicossocial. Ao mesmo tempo, medidas de controle que não respondem às necessidades e vulnerabilidades específicas de gênero de mulheres e meninas também podem aumentar o risco de exploração sexual, abuso e casamento infantil. Evidências recentes da China, por exemplo, apontam para um aumento significativo nos casos de violência doméstica contra mulheres e meninas.

“De várias maneiras, a doença está agora atingindo crianças e famílias que não estão infectadas diretamente”, disse Cornelius Williams, chefe global de Proteção Infantil do Unicef. “As escolas estão fechadas. Pais e mães estão lutando para cuidar de suas crianças e manter o equilíbrio financeiro. Os riscos relacionados à proteção para crianças estão aumentando.

Ocorreram taxas crescentes de abuso e exploração de crianças durante emergências de saúde pública anteriores. O fechamento das escolas durante o surto da doença pelo vírus ebola na África Ocidental de 2014 a 2016, por exemplo, contribuiu para picos de trabalho infantil, negligência, abuso sexual e gravidez na adolescência. Em Serra Leoa, os casos de gravidez na adolescência chegaram a 14 mil, mais do que o dobro de antes do surto.”

O Unicef ainda recomenda que governos e autoridades de proteção tomem medidas concretas para garantir que a proteção de crianças seja parte integrante de todas as medidas de prevenção e controle da Covid-19, incluindo:

“Treinar a equipe de saúde, educação e serviços para crianças sobre os riscos à proteção infantil relacionados à Covid-19, inclusive sobre prevenção de exploração e abuso sexual e como relatar preocupações com segurança;

Treinar os socorristas sobre como gerenciar a divulgação de violência contra o menor;

Aumentar o compartilhamento de informações sobre serviços de referência e outros serviços de apoio disponíveis para crianças;

Engajar meninas e meninos, principalmente adolescentes, na avaliação de como a Covid-19 os afeta de maneira diferente para instruir programas;

Fornecer apoio direcionado a centros de cuidados provisórios e famílias, incluindo famílias chefiadas por crianças/adolescentes e famílias substitutas, para apoiar emocionalmente meninas e meninos e engajá-los no autocuidado apropriado;

Prestar assistência financeira e material às famílias cujas oportunidades de geração de renda foram afetadas;

Implementar medidas concretas para impedir a separação da criança de sua família e garantir apoio a crianças deixadas sozinhas sem os cuidados adequados devido à hospitalização ou morte de um dos pais ou cuidador;

Garantir que a proteção de todas as crianças seja levada em consideração nas medidas de controle de doenças.”

O Disque 100, é um canal de atendimento 24 horas para denúncias de casos de violência contra os direitos humanos. A maior parte das denúncias recebidas no Disque 100 são relacionadas à violência e abuso contra crianças e adolescentes.

Conforme portal do Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, “o Disque 100, tem a competência de receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações, atuar na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações de direitos humanos”, dentre eles os direitos das criança e adolescente, “além de orientar e adotar providências para o tratamento dos casos de violação de direitos humanos, podendo agir de ofício e atuar diretamente ou em articulação com outros órgãos públicos e organizações da sociedade. As denúncias poderão ser anônimas ou, quando solicitado pelo denunciante, é garantido o sigilo da fonte das informações.”

No mês passado, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em defesa da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes emitindo o documento “Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19”.

As orientações, no total de 18 (dezoito), são pertinentes ao período em que toda a sociedade empreende esforços para a contenção da pandemia do Covid-19, reafirmando que enquanto permanecer a situação de risco, deve se intensificar tal proteção integral de crianças e adolescentes - devido a sua condição peculiar de desenvolvimento, com proteção integral e na defesa do melhor interesse destes.

O Conanda considera que é imprescindível que as três esferas de governo elaborem Planos de Contingência visando conter a disseminação do novo Coronavírus e que toda medida adotada deve ter a perspectiva de proteção global dos direitos humanos de crianças e adolescentes e da absoluta prioridade de garantia desses direitos - utilizando o máximo de recursos disponíveis para a efetivação de políticas sociais públicas que permitam as garantias de condições dignas de existência e a promoção de seu desenvolvimento integral.

Vale destacar, parte dessas orientações proferidas pelo Conanda, conforme síntese que segue adiante:

1 – recomenda-se implementar medidas emergenciais no âmbito econômico e social;

2 – recomenda-se que se forneça apoio governamental às famílias em condição de vulnerabilidade social, com medidas de subsídio financeiro e serviços públicos;

3 – recomenda-se, aos serviços de saúde pública e privados, a realização de testes e a garantia de tratamento dos casos de Covid-19 com atendimento prioritário – especialmente em instituições de acolhimento, em situação de rua ou em casos de violência doméstica;

4 – recomenda-se manter crianças e adolescentes devidamente informados, inclusive as crianças com idade inferior a seis anos – com linguagem acessível, simples, consistente, de modo a fortalecer seu direito à participação, sua cidadania digital e o diálogo intergeracional;

5 – recomenda-se garantir a assistência e a promoção de ações de saúde mental, de forma a possibilitar o acesso ao melhor tratamento, consentâneo às necessidades das crianças e adolescentes - em especial no período de confinamento social;

6 – recomenda-se garantir a continuidade da alimentação escolar, por meio de distribuição de refeições ou equivalente em dinheiro, correspondentes ao número normalmente realizadas na escola;

7 – recomenda-se manter, mesmo que em regime de plantão, o atendimento dos Conselhos Tutelares, possibilitando o encaminhamento aos serviços nos órgãos do Executivo e Judiciário – garantidas pelo Município a provisão dos recursos;

8 – recomenda-se implementar ações para enfrentar o aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes, devido a vulnerabilidade destes a situações de violência no ambiente doméstico/familiar que aumentam em situação de isolamento social;

9 – recomenda-se criar mecanismos de proteção às crianças que vivem nas fronteiras - áreas potencialmente mais vulneráveis;

10 – recomenda-se que os órgãos responsáveis elaborem e divulguem campanhas para prevenção de acidentes domésticos, considerando o cenário atual – onde as crianças permanecerão por um período maior em seus domicílios;

Por essas razões, devemos promover a ampla divulgação do Disque 100, para que as crianças vítimas de violência e abusos, que estejam sofrendo devido ao isolamento social, possam saber que existe um canal para pedirem socorro.

Vale esclarecer que o art. 2º deixa claro que o conteúdo da divulgação deve ser adequado à idade dos estudantes, para que possam entender de forma pedagógica e cuidadosa o que é violência e abuso, segundo os critérios para sua faixa etária.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

REQUERIMENTOS

Nº 5.454/2020, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Presidência da República pedido de providências para que o plano de recuperação econômica, programa Pró-Brasil, priorize as obras da Barragem de Jequitaiá, no Norte de Minas, as quais foram prejudicadas devido a questões relacionadas à pandemia do novo coronavírus – covid-19 –, destacando-se que nelas já foram investidos R\$ 176 milhões e ainda estão disponíveis na Codevasf mais de R\$ 80 milhões, uma vez que esse empreendimento prevê a geração de mais de 2 mil empregos diretos na construção e mais de 35 mil empregos diretos e 70 mil indiretos com irrigação, perfazendo mais de 105 mil empregos em 35 mil hectares irrigados. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.455/2020, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Casa Civil da Presidência da República pedido de providências para que o plano de recuperação econômica, Programa Pró-Brasil, priorize as obras da Barragem de Jequitaiá, no Norte de Minas, as quais foram prejudicadas devido aos problemas relacionados com a pandemia do novo coronavírus, uma vez que

já foram investidos nas obras R\$176 milhões, além dos R\$ 80 milhões disponíveis na Codevasf, e esse empreendimento prevê a geração de mais de 2 mil empregos diretos na construção e mais de 35 mil empregos diretos e 70 mil indiretos nas atividades de irrigação, perfazendo um total de mais de 105 mil empregos em 35 mil hectares irrigados. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.456/2020, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Regional pedido de providências para que o plano de recuperação econômica Programa Pró-Brasil priorize as obras da Barragem de Jequitaiá, no Norte de Minas, ressaltando-se que essas obras foram prejudicadas por questões relacionadas à pandemia de covid-19; que nelas já foram investidos R\$176 milhões; que ainda estão disponíveis na Codevasf mais de R\$ 80 milhões e que esse empreendimento prevê a geração de mais de 2 mil empregos diretos na construção e mais de 35 mil empregos diretos e 70 mil indiretos com a irrigação, perfazendo mais de 105 mil empregos em 35 mil hectares irrigados. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.458/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências para que, diante da situação emergencial, haja a flexibilização de regras de concessão de crédito pelo BDMG para as empresas mineiras inadimplentes com outras instituições financeiras ou que, por outras razões, não tenham certidões negativas. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.464/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para a realização de estudo sobre a arrecadação atual e os impactos de um possível ajuste no Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD –, cuja alíquota em Minas Gerais é de 5% e o teto permitido é de 8%, após autorização do Senado Federal. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.465/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para que, conforme proposto no Projeto de Lei Complementar Federal nº 149/2019, que estabelece auxílio financeiro da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para mitigar os efeitos da pandemia da covid-19, o Estado garanta repasses constitucionais aos municípios (IPVA, ICMS e IPI), no mínimo, no mesmo valor que foi repassado em 2019. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.468/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para a imediata implementação do Projeto de Lei 1.777/2020, que contém medidas para reduzir as consequências da crise econômica para a população mineira, em especial aquelas relativas às linhas de crédito para suporte logístico e operacional às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, bem como à prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos durante o período de vigência do estado de calamidade pública. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.470/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para a renovação dos contratos dos 29 servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – contratados em 2017 e a substituição dos 24 fiscais agropecuários oriundos do processo seletivo simplificado ocorrido em agosto de 2019 que se desligaram do IMA, até o fim do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e reconhecido pela Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, a fim de manter o atendimento regular nas unidades administrativas do IMA e garantir a segurança sanitária do Estado. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.472/2020, do deputado Bosco, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – pedido de providências para a apreciação da Carta de Recomendação nº 1/2020, do Conselho Estadual de Política Cultural de Minas Gerais, pontuando e sugerindo ações a serem adotadas pelo governo do Estado, tendo em vista o enfrentamento da pandemia do coronavírus, que tem afetado diretamente a classe cultural em virtude da impossibilidade de realizar projetos culturais por todo o Estado. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.473/2020, do deputado Bosco, em que requer sejam encaminhados à Secretaria-Geral do Estado pedido de providências para que seja apreciada a Carta de Recomendação nº 01/2020, do Conselho Estadual de Política Cultural de Minas Gerais, que sugere ações a serem adotadas pelo governo do Estado, considerando-se o enfrentamento da pandemia de covid-19, e a referida carta. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.474/2020, do deputado Raul Belém, em que requer seja encaminhado a Reitoria da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – pedido de providências para que seja disponibilizado aos alunos, através dos meios de comunicação estudantil, preferencialmente digital, e em caráter excepcional, conteúdo de disciplinas que possam ser substituídas pelas disciplinas presenciais, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, excluindo-se dessa substituição os cursos de medicina, bem como as práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.475/2020, do deputado Raul Belém, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para não sejam efetuadas apreensões de veículos por falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e das Taxas de Licenciamento e Seguro Obrigatório, enquanto perdurar a vigência do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 no Estado. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.477/2020, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao Conselho Monetário Nacional, ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Economia pedido de providências para que sejam revistas as condições de enquadramento para a prorrogação das dívidas dos produtores rurais prevista na Resolução nº 4.755, de 15 de outubro de 2019, do Conselho Monetário Nacional, de que trata ainda a Portaria nº 48, de 6 de fevereiro de 2020, do Ministério da Economia, visto que o Banco do Brasil não considera as operações em aberto há mais de 180 dias, e essa restrição praticamente inviabilizaria a concessão do benefício aos produtores que, na sua grande maioria, estão com operações pendentes há mais de 180 dias. (– Aferido o caráter de urgência pelo

Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.478/2020, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao Banco do Brasil pedido de providências para que sejam revistas as condições de enquadramento para a prorrogação das dívidas dos produtores rurais prevista na Resolução nº 4.755, de 15 de outubro de 2019, do Conselho Monetário Nacional, de que trata ainda a Portaria nº 48, de 6 de fevereiro de 2020, do Ministério da Economia, considerando-se as operações em aberto há mais de 180 dias, visto que a grande maioria das dívidas dos produtores rurais são superiores a esse prazo. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.481/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Turismo pedido de providências para que verifique a possibilidade de liberação de recursos para apoiar e fomentar as empresas de turismo do Estado, assim como as de transporte do setor, diante da grave crise financeira provocada pela pandemia de covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.482/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – pedido de providências para viabilizar apoio financeiro ao setor de turismo do Estado, assim como aos transportadores do setor, para o enfrentamento da grave crise provocada pelas restrições impostas no combate à covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.483/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Companhia de Gás de Minas Gerais – Gasmig – pedido de providências para que verifique a possibilidade de suspensão da cobrança de gás residencial das microempresas e pequenas empresas e associações sem fins lucrativos, enquanto perdurar a crise da covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.484/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Cidadania pedido de providências para que verifique a possibilidade de enviar recursos de amparo emergencial para os catadores de papel do Estado e suas cooperativas, haja vista a sua perda brusca de renda devido à crise econômica provocada pela covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.485/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Turismo pedido de providências para que verifique a possibilidade de enviar recursos emergenciais para amparar os municípios mineiros que dependem do turismo, diante da crise financeira provocada pela covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.486/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Cidadania pedido de providências para que verifique a possibilidade de apoio emergencial aos transportadores escolares de todo o Estado, haja vista que foram diretamente afetados pela crise financeira provocada pelas restrições causadas pela covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.490/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para dar efetividade ao art. 7º da Lei 23.630, de 2/4/2020, que permite que os contratos temporários vigentes no âmbito dessa secretaria sejam aditados e prorrogados para atender às demandas decorrentes do estado de calamidade pública em razão da pandemia de covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020, uma vez tratar-se de agentes de segurança socioeducativos e policiais penais experientes que já fazem parte do quadro de pagamento do Estado e podem contribuir muito neste momento. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.493/2020, do deputado Gustavo Mitre, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e ao Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19 – Comitê Extraordinário Covid-19 – pedido de providências para que seja elaborado instrumento normativo que fixe a remuneração e a Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública – Gtesp – dos profissionais de enfermagem contratados temporariamente para atuarem nas unidades de serviço de saúde hospitalar da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo no atendimento a pacientes durante o enfrentamento da pandemia de covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.494/2020, do deputado Gustavo Mitre, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e ao Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19 – Comitê Extraordinário Covid-19 – pedido de providências para que seja elaborado instrumento normativo que fixe a remuneração dos profissionais da área da saúde definidos na Portaria nº 639, do Ministério da Saúde, das seguintes categorias: serviço social, biologia, biomedicina, educação física, enfermagem, farmácia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, odontologia e psicologia e técnicos em radiologia, contratados temporariamente para atuarem nas ações de enfrentamento da pandemia de covid-19, e que, por equidade, tal normativo fixe a Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública – Gtesp –, atribuída aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que prestem seus serviços em ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia de covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.495/2020, do deputado Gustavo Mitre, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, ao secretário de Estado de Saúde e ao Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da Covid-19 – Comitê Extraordinário Covid-19 – pedido de providências para que seja elaborado instrumento normativo que fixe a remuneração dos profissionais das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, previstas na Lei nº 15.462, de 13/1/2005, não contemplados no Decreto nº 47.914, de 10 de abril de 2020, que forem contratados temporariamente para atuarem nas unidades que prestam serviço de saúde hospitalar da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo no atendimento a pacientes durante o enfrentamento da pandemia de covid-19, o qual, por equidade, deverá fixar ainda a Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública atribuída aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, previstas na Lei nº 15.462, de 13/1/2005, os quais prestam serviços de enfermagem diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia de covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.497/2020, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Santos Dumont pedido de providências para garantir a distribuição de merenda escolar aos alunos da rede pública municipal durante o período de confinamento domiciliar em virtude do isolamento social como forma de combate à covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.499/2020, do deputado Bosco e outros, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria-Geral de Estado, às Secretarias de Estado de Governo – Segov –, de Saúde – SES –, de Planejamento e Gestão – Seplag –, de Fazenda – SEF –, de Educação – SEE –, de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e de Cultura e Turismo – Secult –, à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, ao Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais e à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG – pedido de providências para que o Comitê Extraordinário Covid-19 realize o descontinenciamento do Fundo Estadual de Cultura, para que os recursos, ainda que não em sua totalidade, mas em valor relevante, possam, neste momento de pandemia causado pela covid-19, ser utilizados para a realização dos editais emergenciais do setor. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.500/2020, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências com vistas a que se proceda às devidas análises técnicas e epidemiológicas para aferir se o Hospital de Monte Belo, situado no Sul do Estado, tem condições de receber pacientes para tratamento do novo coronavírus. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.501/2020, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado à Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – pedido de providências para que sejam empreendidos os esforços necessários à publicação de edital para revalidação de diplomas de medicina de alunos que concluíram o curso fora do país, visando a aumentar o número de médicos para combater a pandemia de covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.502/2020, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Aneel pedido de providências para que os créditos excedentes de energia elétrica da geração solar distribuída sejam doados para hospitais e demais centros de saúde que atuam no combate à pandemia de covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.503/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações, em atenção ao Ofício nº 093/2020, da Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, sobre o procedimento de tomada pública de subsídios quanto à viabilidade da retomada das obras do Hospital Regional de Divinópolis, cujo edital foi publicado em 14/5/2019, considerando-se que o efetivo funcionamento do referido hospital é de suma importância para os 1,3 milhões de habitantes da região, principalmente neste momento de combate à pandemia de covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.504/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pedido de providências

com vistas à implementação de articulação intrainstitucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam na área de saúde humana e animal ou que com ela se relacionam, para a busca de novos paradigmas de sanidade animal nas cadeias agroalimentares do Estado, seja na propriedade rural, no processamento, na distribuição ou na comercialização, especialmente considerando-se a importância do conceito de saúde única e do trinômio sustentabilidade, sanidade e saúde para a produção agropecuária do Estado em face do comércio internacional pós-pandemia de covid-19 e da promoção e garantia da sanidade alimentar dos mineiros. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.506/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Fundação Renova pedido de providências para que, tendo em vista os impactos socioeconômicos causados aos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, sejam disponibilizados às secretarias municipais de saúde desses municípios: kits para teste em massa para covid-19; álcool em gel e máscaras adequados para distribuição a essas comunidades; cestas de alimentos para distribuição às comunidades atingidas, independentemente da comprovação ou reconhecimento da condição de atingidas pelo rompimento da barragem; gás de cozinha para que as secretarias de assistência social distribuam às famílias mais vulneráveis; para que realize gestão junto às concessionárias de água para que não falte água nas comunidades atingidas; para que libere, o mais brevemente possível, o pagamento de todos aqueles que já finalizaram seu cadastro e foram considerados elegíveis para o auxílio financeiro emergencial – AFE – tanto pela Fundação Renova quanto pelo Comitê Interfederativo – CIF –, bem como para dar agilidade ao pagamento das indenizações e para não cancelar nenhum pagamento de AFE na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, pelo menos enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil devido à pandemia. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.508/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a campanha contra a pandemia do novo coronavírus, conforme consta do *site* <https://nosnaoestamossozinhos.cemig.com.br>, a saber: o valor de participação da Cemig e da Fiemg; o valor já arrecadado; a forma como será feita a escolha dos hospitais; a viabilidade de tais informações servirem para que as unidades de saúde possam, se for o caso, se cadastrar; os critérios de distribuição utilizados e a ser utilizados no território mineiro; a expectativa de arrecadação; outros esclarecimentos que se mostrarem úteis. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.518/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Conselho Curador da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para que determine a regularização do fornecimento de equipamentos de proteção individual para os servidores dessa instituição, haja vista denúncias de que estes estão sendo submetidos ao risco iminente de contágio pelo novo coronavírus, bem como para que seja apurado se os servidores afastados em decorrência de suspeita de contaminação pelo novo coronavírus estão sendo submetidos ao desconto do período de afastamento por saúde em suas férias regulamentares. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.520/2020, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Cleitinho Azevedo, em que requerem seja encaminhado às prefeituras municipais do Estado pedido de providências para que vedem a demissão arbitrária, a rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, dos profissionais da educação e das escolas municipais, mantida a remuneração

estabelecida originalmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto nº 47.891, de 22 de março de 2020. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.521/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que reveja a decisão de encaminhamento de pessoas em tratamento de covid-19 para o hospital do Município de Oliveira, caso seja essa a intenção do Estado, haja vista a existência de hospital de campanha em Belo Horizonte especializado nesse tipo de tratamento, evitando-se o colapso nos demais atendimentos daquele hospital e a propagação de contágio naquela localidade, onde não há casos de covid-19 confirmados. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.522/2020, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas a que seja providenciada hospedagem em hotéis, pousadas ou outros estabelecimentos de hospedaria para os profissionais de saúde que atuem em unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais e unidades de atendimento móvel pré-hospitalar, no enfrentamento da covid-19, e não desejem retornar às suas casas pelo tempo em que perdurarem as medidas de contenção da pandemia. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.524/2020, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja mantido o atendimento de todas as especialidades em funcionamento no Hospital São Judas Tadeu, no Município de Oliveira, abstendo-se de converter a referida instituição em unidade de campanha para o enfrentamento da covid-19, tendo em vista a inexistência de registro de caso de contágio pelo coronavírus nesse município. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes e tendo sido anteriormente apresentada proposição semelhante pelo deputado Mauro Tramonte, anexe-se ao Requerimento nº 5.521/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

PROPOSIÇÕES NÃO RECEBIDAS

– O presidente deixou de receber, em 29/4/2020, nos termos do art. 173, IV, c/c o art. 284, I, do Regimento Interno, as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 5.466/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para a apresentação imediata do calendário de pagamento do conjunto dos servidores do Estado que não estão recebendo os seus salários em dia, bem como de pagamento do 13º salário.

Nº 5.467/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para que o governo do Estado garanta adiamentos nos prazos de pagamentos de impostos, bem como para que apresente programas de parcelamento de tributos em prazos mais longos e condições mais adequadas ao momento emergencial.

Nº 5.479/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para garantir o envio de respiradores mecânicos, em número adequado, para os hospitais do Vale do Aço, em especial o Hospital Márcio Cunha, referência no combate e tratamento da covid-19 na região.

Nº 5.480/2020, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja estendida a todos os profissionais da saúde do Estado a Gratificação Temporária de Emergência em

Saúde Pública, atribuída apenas aos servidores efetivos médicos por meio do Decreto nº 47.914, de 2020, uma vez que os enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e demais profissionais da saúde estão amparados pela Portaria nº 639, de 31/3/2020, do Ministério da Saúde, e vêm prestando um serviço essencial no combate à epidemia de covid-19.

Nº 5.509/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao governo do Estado e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para garantir a efetiva execução da Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar –, instituída pela Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, de modo a reduzir os impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Nº 5.510/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao governo do Estado e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para a criação de uma política emergencial voltada para a agricultura familiar, com medidas visando o fomento da produção e alternativas para a sua comercialização, bem como a garantia de renda mínima para as agricultoras e agricultores do Estado.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 29/4/2020, a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Do Sr. Rogério Greco, professor de direito penal, encaminhando parecer técnico com argumentos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 802/2020, do deputado Delegado Heli Grilo (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 29/4/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Jaqueline Morelo, padrão VL-31, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus;

exonerando Nicolau dos Santos Júnior, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;

nomeando Telio Luiz Lacerda de Mendonça, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade.

TERMO DE CONTRATO Nº 76/2019

Número no Siad: 9247084/2020

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva no equipamento Guilhotina, modelo Pollar 115x, fabricação 2010, número de série 8031348, com remuneração por hora de serviço executado e fornecimento de peças de reposição. Vigência: 12 meses contados a partir da data da assinatura, prorrogável na forma da lei. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2.009.3.3.90 (10.1).

TERMO DE CONTRATO 12/2020**Número no Siad: 9245947/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: VMI Sistemas de Segurança Ltda. Objeto: locação, com instalação, manutenção e treinamento dos operadores, de 10 equipamentos de vistoria de pessoas através da detecção de metais. Vigência: 12 meses contados a partir da data de assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 97/2019. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 15/2020**Número no Siad: 9247084/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva no equipamento Guilhotina, modelo Pollar 115x, fabricação 2010, número de série 8031348, com remuneração por hora de serviço executado e fornecimento de peças de reposição. Objeto do aditamento: correção de erro material. Vigência: retroativa a 3 de fevereiro de 2020.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 30/2020**Número no Siad: 9223975-1/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Vitha Service – Empresa de Administração e Terceirização de Serviços Eireli. Objeto: cessão de mão de obra, de 2 vigias e 48 porteiros, com fornecimento de uniformes, equipamentos e materiais que se fizerem necessários, os quais deverão atuar exclusivamente a serviço e sob orientação, supervisão e fiscalização diária da contratada. Objeto do aditamento: revisão específica do preço por dissídio ou acordo coletivo para manutenção do equilíbrio financeiro e econômico pactuado no contrato, a partir de 1º/1/2020. Vigência: a partir da assinatura, com efeitos a partir 1º/1/2020. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001-3.3.90 (10.1).

**ERRATAS****COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 25/4/2020, na pág. 24, onde se lê:

- “– Requerimento nº 4.987/2020, do deputado Bartô;
- Requerimentos nºs 5.040 e 5.104/2020, da deputada Andréia de Jesus;
- Requerimentos nºs 5.110, 5.383, 5.384, 5.386 a 5.393, 5.395 a 5.404 e 5.460 a 5.463/2020, do deputado Celinho Sintrocel;
- Requerimentos nºs 5.127, 5.273 e 5.359/2020, do deputado Doutor Jean Freire;
- Requerimentos nºs 5.137 e 5.140/2020, da Comissão de Saúde;
- Requerimento nº 5.166/2020, da deputada Ana Paula Siqueira;
- Requerimentos nºs 5.175, 5.176, 5.178, 5.291, 5.292, 5.341 a 5.346, 5.348 a 5.351, 5.355 e 5.356/2020, do deputado André Quintão;
- Requerimentos nºs 5.191, 5.192, 5.196, 5.197, 5.415, 5.423 e 5.448/2020, da deputada Delegada Sheila;
- Requerimentos nºs 5.329 e 5.421/2020, do deputado Coronel Henrique;

- Requerimentos n°s 5.340, 5.380 e 5.381/2020, do deputado Arlen Santiago;
- Requerimentos n°s 5.353, 5.354, 5.444, 5.445 e 5.447/2020, do deputado Gil Pereira;
- Requerimento n° 5.357/2020, do deputado Cristiano Silveira;
- Requerimentos n°s 5.362, 5.363, 5.407, 5.408, 5.434 e 5.435/2020, do deputado Mauro Tramonte;
- Requerimento n° 5.369/2020, da deputada Beatriz Cerqueira;
- Requerimento n° 5.370/2020, do deputado Fernando Pacheco;
- Requerimentos n°s 5.374 e 5.440/2020, do deputado Douglas Melo;
- Requerimentos n°s 5.375, 5.376, 5.378 e 5.379/2020, da deputada Leninha;
- Requerimentos n°s 5.405, 5.450 e 5.451/2020, do deputado Sargento Rodrigues;
- Requerimentos n°s 5.411, 5.412 e 5.414/2020, do deputado Professor Cleiton;
- Requerimento n° 5.418/2020, do deputado Fábio Avelar de Oliveira;
- Requerimentos n°s 5.424, 5.427 e 5.432/2020, do deputado Cleitinho Azevedo; e
- Requerimentos n°s 5.428, 5.429 e 5.431/2020, do deputado Betão.”

Leia-se:

- “– Requerimentos n°s 5.329 e 5.421/2020, do deputado Coronel Henrique;
- Requerimentos n°s 5.342, 5.348 e 5.356/2020, do deputado André Quintão;
- Requerimentos n°s 5.353, 5.354, 5.444, 5.445, 5.447/2020, do deputado Gil Pereira;
- Requerimento n° 5.359/2020, do deputado Doutor Jean Freire;
- Requerimentos n°s 5.362, 5.363, 5.407, 5.408, 5.434 e 5.435/2020, do deputado Mauro Tramonte;
- Requerimento n° 5.369/2020, da deputada Beatriz Cerqueira;
- Requerimentos n°s 5.374 e 5.440/2020, do deputado Douglas Melo;
- Requerimentos n°s 5.375, 5.376, 5.378 e 5.379/2020, da deputada Leninha;
- Requerimentos n°s 5.380 e 5.381/2020, do deputado Arlen Santiago;
- Requerimentos n°s 5.387, 5.390 a 5.401/2020, do deputado Celinho Sintrocel;
- Requerimentos n°s 5.405, 5.450 e 5.451/2020, do deputado Sargento Rodrigues;
- Requerimento n° 5.414/2020, do deputado Professor Cleiton;
- Requerimento n° 5.418/2020, do deputado Fábio Avelar de Oliveira;
- Requerimento n° 5.423/2020, da deputada Delegada Sheila; e
- Requerimentos n°s 5.424, 5.427 e 5.432/2020, do deputado Cleitinho Azevedo”.

OFÍCIO N° 83/2020

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição extra de 28/4/2020, na pág. 28, onde se lê:

“Município de Araponga”, leia-se:

“Município de Porto Firme”.